



## Acórdão 00807/2024-2 - Plenário

**Processos:** 07787/2023-9, 03516/2021-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPASLI-FP - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Previdenciário

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** VALENTIM MARIN

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** AMANTINO PEREIRA PAIVA

### **PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO POR MORTE – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 02532/2023-8 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03516/2021-1, que concedeu o registro à Portaria n. 164/2021, por meio da qual IPASLI-FP concedeu pensão por morte ao Sr. Valentim Marin, na qualidade de filho maior incapaz dependente da ex- segurada Sra. Zilda Martinelli, a partir de 30/04/2021, com o benefício fixado no valor de R\$ 2.020,94.

A referida Decisão também determinou ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI que retifique o ato em apreço fazendo dele constar a fundamentação legal dos critérios de fixação e de revisão da pensão concedida, atentando-se quanto à ponderação trazida no item 2 desta Decisão, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC-02532/2023-8 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

*“Item (a) – omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 12, inciso I e § 5º, da LC Municipal n. 2.330/2002, art. 23, § 8º, da EC n. 103/2019), a fixação (art. 40, § 2º, da CF/1988, art. 2º, inciso I, da Lei n. 10.887/2004, arts. 52, § 3º, inciso I, e 65 da LC Municipal n. 2.330/2002) e revisão da pensão (art. 40, § 8º, da CF/1988, art. 15 da Lei n. 10.887/2004), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;*

*Item (b) – equivoca-se ao dispor no ato o art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da LC Municipal n. 2.330/2002 que trata de cessação do benefício para o cônjuge ou companheiro, quando deveria incluir o art. 54, § 2º, inciso III, da LC municipal n. 2.330/2002 que se refere a cessação do benefício ao filho inválido;*

*Item (c) – a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”*

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00139/2024-4**, determinei a **notificação** do interessado e do gestor responsável pelo IPASLI-FP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPASLI-FP, apresentou manifestações, tempestivamente, conforme os documentos dos Eventos n.º 16/19. Nestes, acostou

cópia da PORTARIA/IPASLI N° 0086, de 17/04/2024, bem como sua correspondente publicação no DIOES (Peça Complementar 12253/2024-1), e, ainda, nova planilha de fixação de proventos (Peça Complementar 12254/2024-5), conforme destacado na Defesa/Justificativa 00489/2024-1.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00336/2024-5** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02885/2024-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“a documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 17/19 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo quanto à fixação da pensão a falta de informação do valor do vencimento do cargo, paradigma para a fixação da pensão, por decorrer de aposentadoria concedida com paridade de revisão, pois o montante constante da Lei Municipal n. 3.834/2019 diverge daquele constante da planilha do benefício (fl. 1, evento 19)”*.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 00336/2024-5, abaixo transcrita:

## **“[...] DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado **é adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

**Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (grifamos)

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas se deu em **23/10/2023**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 03467/2024-9** (evento 04). Considerando que o Ilustre *Parquet* possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em **07/12/2023** o torna **TEMPESTIVO**.

## **DO MÉRITO**

Insurge-se o Recorrente contra a **Decisão 02532/2023-8 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 03516/2021-1**, que **registrou a Portaria 164/2021** concedendo **pensão por morte** ao Sr. **Valentin Marin**, na qualidade de filho maior incapaz dependente da ex-segurada Sra. **Zilda Martinelli**, a partir de **30/04/2021**, com o benefício fixado no valor de **R\$ 2.020,94** (dois mil, vinte reais e noventa e quatro centavos).

Sustenta que não houve a adequada e suficiente fundamentação quando da concessão da aposentadoria, o que comprometeria o correspondente registro por este Tribunal, a teor do que dispõe a Instrução Normativa 31/2014. Nesse sentido, aduz:

Sustenta que não houve a adequada e suficiente fundamentação quando da concessão da aposentadoria, o que comprometeria o correspondente registro por este Tribunal, a teor do que dispõe a Instrução Normativa 31/2014 (**itens a**

e c). Aponta, ademais, equívoco quanto à menção ao dispositivo legal correspondente a filho inválido dependente (**item b**). Nesse sentido, aduz:

Inicialmente, cabe salientar que os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade.

Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, segundo o qual “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Na análise dos processos de pessoal sujeitos a registro por essa Corte de Contas deve-se seguir os normativos constitucionais e legais, bem como os regulamentos do próprio tribunal que tratam da matéria de forma pormenorizada.

No caso vertente, há crasso erro de julgamento, pois a fiscalização da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, o interesse é predominantemente público.

Relembre-se o teor da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (g.n.)**

Nesta instância da prática do ato complexo, absoluta e indispensável, “quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública [...]” (MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004).

Se não há necessidade de sequer ouvir a parte diretamente interessada nos autos, não há que se apressar a resolução do feito, mormente se não constam dos autos os elementos necessários para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.

Na lição de Caio Tácito, citada pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, “O Tribunal não concede a aposentadoria, reforma ou pensão, nem tão pouco lhes confirma ou ratifica a concessão. [...] A vontade do Tribunal não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa. A sua análise, circunscrita ao plano da legalidade e visando a garantia do

erário, se realiza sobre o ato já praticado pela autoridade administrativa competente.”

Portanto, o núcleo central do controle é a legalidade da despesa decorrente do ato de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, salvaguardando o erário de eventuais pagamentos indevidos, de modo que a evidenciação de todos os valores componentes dos proventos e da pensão devem estar amparados em lei e a ocorrência dos seus pressupostos fáticos e jurídicos cabalmente demonstrados.

Disso isso, demonstra-se a seguir (os) fato(s) impeditivo(s) ao registro do ato.

**Item (a)** – *omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 12, inciso I e § 5º, da LC Municipal n. 2.330/2002, art. 23, § 8º, da EC n. 103/2019), a fixação (art. 40, § 2º, da CF/1988, art. 2º, inciso I, da Lei n. 10.887/2004, arts. 52, § 3º, inciso I, e 65 da LC Municipal n. 2.330/2002) e revisão da pensão (art. 40, § 8º, da CF/1988, art. 15 da Lei n. 10.887/2004), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum*

Depreende-se da **Portaria/IPASLI n. 164/2021**, consoante destacado no item 1 do **Parecer do Ministério Público de Contas 03727/2023-4**, a omissão a dispositivos constitucionais e legais que regulamentam concessão e a fixação e revisão da pensão.

A r. decisão recorrida reconheceu a ausência no ato do critério legal de revisão da pensão, considerando, no entanto, uma inconsistência que *“não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão”*.

Sobre a assertiva disposta na v. decisão, que simplifica de modo exorbitante a falta, deve-se lembrar que o ato elaborado pelo Instituto de Previdência, que adota como fundamento legal para a concessão da pensão por morte e fixação do benefício o art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988 e o art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da LC Municipal n. 2.330/2002, não menciona os §§ 2º e 8º do art. 40 da CF/1988, os arts. 12, inciso I, e § 5º, 52, § 3º, inciso I, 65 da LC Municipal n. 2.330/2002 e arts. 2º, inciso I e 15 da Lei n. 10.887/2004.

Aliás, cabe destacar que as redações dos §§ 2º e 7º, inciso I, do art. 40 da Constituição encontram-se alteradas, porém, aplicáveis em razão do disposto no art. 23, § 8º da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, dispositivo este que também deve ser informado no ato concessório.

Nesta toada, insta destacar que a integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Ademais, ressalta-se a constante alteração da legislação, demonstrando a imprescindibilidade da indicação precisa de todos os dispositivos que fundamentam a concessão do ato e a fixação e revisão do benefício, para um efetivo controle da legalidade do ato de pensão por morte e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária, o que fragiliza e obstaculiza o registro enquanto não supridas as omissões.

**Item (b)** – *equivoca-se ao dispor no ato o art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da LC Municipal n. 2.330/2002 que trata de cessação do benefício para o cônjuge ou companheiro, quando deveria incluir o art. 54, § 2º, inciso III, da LC municipal n. 2.330/2002 que se refere a cessação do benefício ao filho inválido;*

O **Parecer do Ministério Público de Contas 03727/2023-4** assinalou o equívoco quanto a indicação, no ato, do art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da LC Municipal n. 2.330/2002 que trata de cessação do benefício para o cônjuge ou companheiro, quando deveria incluir o art. 54, § 2º, inciso III, da LC municipal n. 2.330/2002 que se refere a cessação do benefício ao filho inválido.

A r. decisão recorrida afirmou que “*tal inconsistência pode ser saneada com a expedição de determinação ao Órgão de Origem no sentido de retificar o ato concessor*”.

Porém, não se pode conformar com a conclusão disposta na v. decisão recorrida de que se trata de mero equívoco, eis que o ato de aposentadoria é complexo, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade, após a sendo obrigatória conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.

Conforme ensina a doutrina administrativista, os atos complexos são aqueles cuja vontade final da Administração exige a intervenção de agentes ou órgãos diversos, de modo que as aposentadorias e pensões, em tese, passam a produzir efeitos a partir de sua concessão, mas, a manutenção de sua fruição está condicionada à posterior análise pela Corte de Contas, que, por sua vez, na condição de responsável pela verificação do princípio da ilegalidade pode, a partir da constatação de que não foi observado o disposto na norma, negar seu registro, o que ensejará a nulidade do ato concessivo do benefício.

Portanto, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

**Item (c)** – *a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.*

Conforme o **Parecer do Ministério Público de Contas 03727/2023-4**, as informações dispostas na planilha de fixação não têm o condão de demonstrar a legalidade da fixação da pensão porque inexistente a indicação da lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo.

A r. decisão recorrida vislumbrou que “*o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base no último provento percebido pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º, do art. 40, da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica*

*Conclusiva*”.

Não obstante, a Constituição Federal dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade, bem como de eventuais revisões e pensões dele decorrentes.

O Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Deste modo, deve ser indicada na planilha de cálculo a lei que fixou o valor do vencimento/subsídio, bem como as leis subsequentes que o tenham modificado, e das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor, evidenciando-se que o montante adotado tem correspondência àquele estabelecido em lei, o que somente pode ser demonstrado mediante a relação de todo o histórico legislativo.

E, ainda, não custa lembrar a exigência contida nos arts. 15, § 1º, inciso VI, e 16, inciso VII, IN TC n. 31/2014 de que a fixação do valor dos proventos e da pensão deve estar acompanhada da indicação a fundamentação legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* na **Decisão TC-02532/2023-8 – 2ª Câmara**, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

Em contrarrazões, trouxe o **IPASLI**, representado pelo seu gestor Sr. Amantino Pereira Paiva, cópia da PORTARIA/IPASLI Nº 0086, de 26/09/2023, bem como sua correspondente publicação no DIOES (**Peça Complementar 12253/2024-1**), e, ainda, nova planilha de fixação de proventos (**Peça Complementar 12254/2024-5**), conforme destacado na **Defesa/Justificativa 00489/2024-1**.

Da análise dos argumentos expendidos pelas partes, entendemos que não merece reparos a **Decisão 02532/2023-8 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 03516/2021-1**, que **registrou a Portaria 164/2021** concedendo **pensão por morte** ao Sr. **Valentin Marin**.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são



levantadas nas razões recursais. O que se questiona, nos **itens (a) e (c)**, é a ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, mais especificamente os dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão, a fixação e a revisão da pensão, bem como do respectivo beneficiário; e o fundamento legal, na planilha de fixação, que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo do benefício.

Quanto a tais questionamentos, este Tribunal de Contas já vem entendendo, em casos da mesma natureza, pela ausência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário  
Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8  
Classificação: Pedido de Reexame  
UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo  
PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR  
1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas  
[...]  
Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.  
Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]  
Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.  
Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.  
Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.  
Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:  
Em 21 de novembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1451/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), reforçou esta Corte que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;

3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão

de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Vale destacar, ademais, que a decisão objurgada determinou que o IPASLI retificasse o ato, “fazendo dele constar a fundamentação legal dos critérios de fixação e de revisão da pensão concedida, atentando-se quanto à ponderação trazida no item 2 desta Decisão, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019”, a fim de atender às ponderações do Ministério Público de Contas, o que já foi levado a efeito pelo instituto, por meio da **PORTARIA/IPASLI Nº 0086**, de 26/09/2023 (Peça Complementar 12253/2024-1).

Quanto ao **item b**, no qual restou consignado o equívoco cometido no apontamento do dispositivo legal correspondente à cessação do benefício ao dependente (que se referiu a cônjuge/companheiro e não a filho inválido), verifica-se que o ato concessório deixa clara a relação de dependência existente entre o beneficiário, curatelado, e sua genitora, ex-segurada.

Por todo o exposto, opinamos pelo **não provimento** deste **Pedido de Reexame**.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a **Decisão 02532/2023-8 – Segunda Câmara**, em todos os seus termos.”

A origem, com o intuito de melhor fundamentar a concessão do benefício, editou o ato retificador (PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA nº 0086/2023, de 26/09/2023, evento 18) que pode ser registrado em sede recursal, o que se propugna nesta decisão.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que a ex-segurada percebia o benefício no valor de R\$ 2.020,94, e conforme verifico do processo em apenso TC 03516/2021-

1 (Eventos 07, fl. 01, e 09, fl. 01) o último contracheque da instituidora espelha o valor da fixação dos proventos do interessado.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 19 de julho de 2024.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-0807/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02532/2023-8**;

**1.3. REGISTRAR** a PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA nº 0086/2023;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**